

DSRI

**Regime Especial de Tributação
dos Rendimentos de Valores
Mobiliários Representativos de
Dívida**

Decreto-Lei nº 193/2005, de 7 de Novembro

Artigos 9º, 11º, 13º e 18º

CIRCULAR Nº 7/2010

Tendo-se suscitado dúvidas sobre os procedimentos a adoptar, relativamente aos pedidos de restituição de imposto, formulados pelos sujeitos passivos, no âmbito do Regime Especial de Tributação dos Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, aprovado pelo Decreto-Lei nº 193/2005, de 7 de Novembro, adiante designado por Regime Especial, foi, por meu despacho de 5 de Fevereiro último, sancionado o seguinte entendimento:

I

**SITUAÇÕES DE REEMBOLSO DE IMPOSTO INDEVIDAMENTE
RETIDO NO VENCIMENTO OU NO REEMBOLSO**

**1. Pedido de reembolso junto da Entidade Registadora
Directa (ERD)**

1.1. O nº 1 do artigo 9º do Regime Especial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 193/2005, de 7 de Novembro, prevê a possibilidade do reembolso do imposto, que tenha sido indevidamente retido na fonte, na data do vencimento do cupão ou do reembolso, a beneficiário de isenção de IRS ou IRC, ser requerido directamente à Entidade Registadora Directa (ERD), pelo próprio beneficiário ou por um seu representante, no prazo máximo de 90 dias, a contar da data

**Razão das
instruções**

**Reembolso ao
abrigo do artigo 9º
junto da ERD**

em que foi efectuada a retenção.

1.2. O pedido é formulado à ERD, ou seja, à entidade filiada no sistema centralizado no qual estão integrados os valores mobiliários representativos de dívida, mediante a apresentação de formulário Modelo 19-RFI, aprovado para o efeito, pelo Despacho n.º 4980/2006, do senhor Ministro de Estado e das Finanças, de 30 de Janeiro de 2006.

1.3. No caso de contas abertas junto de entidades registadoras indirectas, o formulário antes referido deve ser entregue junto destas entidades, que devem por sua vez remetê-lo para as entidades registadoras directas.

2. Pedido de reembolso junto da DGCI

2.1 O n.º 3 do artigo 9º do Regime Especial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 193/2005, de 7 de Novembro, prevê que, depois de decorrido o prazo referido no n.º 1 (90 dias após a retenção na fonte), o pedido de reembolso do imposto indevidamente retido possa ser efectuada, nos termos previstos no artigo 132º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, cuja competência está cometida aos órgãos periféricos regionais e locais.

2.2 A instrução e decisão deste procedimento deve ter em conta as seguintes orientações:

2.2.1 No que respeita à matéria probatória, importa referir que, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 9º, se considera «indevidamente retido» o imposto retido ao beneficiário de isenção de IRS ou IRC, prevista no Regime Especial que, por erro ou insuficiência de informação, não foi como tal enquadrado.

2.2.2 Permitindo a lei considerar como indevidamente retido, o imposto que o tenha sido, por erro ou insuficiência de informação que permitisse o seu registo em conta de

Formalização do pedido

Reembolso ao abrigo do n.º 3 do artigo 9º junto da DGCI

entidade não sujeita a retenção na fonte ou isenta, deverá ser apresentada prova de que efectivamente estão reunidos os requisitos para usufruir desse benefício fiscal, ou seja, o beneficiário do rendimento tem de fazer prova da sua qualidade de não residente em território português através de uma das formas previstas nos artigos 15º a 18º do Regime Especial, conforme a situação em concreto.

**Prova da qualidade
de não residente**

2.2.3 Quanto às entidades residentes isentas, cuja isenção não seja de natureza automática, deverá ser feita prova do acto administrativo de reconhecimento desse benefício.

2.2.4 Em qualquer dos casos, o beneficiário deverá, ainda fazer prova do efectivo pagamento, apresentando, para o efeito a competente declaração emitida pela entidade registadora responsável pela retenção na fonte.

**Prova do efectivo
pagamento**

3. Da prova da titularidade dos valores mobiliários:

3.1 Considerando que a tributação incide sobre juro corrente, tem o beneficiário de fazer prova da titularidade, da qual deverá constar, obrigatoriamente, a data de aquisição dos títulos representativos dos valores mobiliários geradores do rendimento.

**Prova da
titularidade dos
valores mobiliários**

3.2 Existindo um Modelo de Declaração de Titularidade anexo ao Certificado para Isenção ou Dispensa de Retenção na Fonte sobre Rendimentos de Valores Mobiliários Representativos de Dívida, previsto no nº 1 do artigo 17º do Regime Especial, poderá ser utilizado tal modelo, sempre que seja necessário provar essa titularidade e desde que esta não conste de qualquer outro documento.

3.3 A declaração de titularidade deverá ser sempre acompanhada de declaração da instituição financeira que actue como intermediária dos valores mobiliários em causa, atestando que os valores mobiliários foram, no período a que se reporta o

pedido, detidos através de uma conta do beneficiário.

4. O pedido de restituição do imposto poderá ser efectuado, através da apresentação do Formulário 22-RFI, devidamente preenchido, com dispensa da certificação pelas autoridades fiscais do Estado de residência do beneficiário dos rendimentos, desde que a prova da residência seja efectuada nos termos referidos no nº 2.2.2, das presentes instruções.

**Utilização dos
formulários Modelo
22 RFI**

II

SITUAÇÕES DE REEMBOLSO DE IMPOSTO INDEVIDAMENTE RETIDO AQUANDO DA TRANSMISSÃO DOS VALORES MOBILIÁRIOS

5. O número 1 do artigo 13º do Regime Especial, prevê um procedimento para o reembolso de imposto indevidamente retido no momento da transmissão de títulos, que deverá seguir as normas previstas no artigo 132º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, podendo os serviços centrais ser chamados a intervir no processo quando se suscitarem dúvidas na apreciação de algum documento, mas apenas no sentido de as esclarecer, ou então em sede de recurso hierárquico.
6. No que respeita à legitimidade, ter-se-á, também, de levar em linha de conta com a natureza do imposto retido na fonte, uma vez que esta determinará quem efectivamente tem legitimidade para a reclamação ou impugnação.
7. O imposto retido na fonte, quando o transmitente for titular de uma conta de entidade sujeita a retenção na fonte de IRS ou de IRC, tem a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final pelo beneficiário efectivo, excepto, se os rendimentos estiverem sujeitos a tributação a taxas liberatórias, caso em que o imposto tem natureza de

**Restituição do
imposto ao abrigo
do nº 1 do artigo 13º**

pagamento definitivo (nº 3 do artigo 11º). Assim, de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 132º do CPPT, o beneficiário efectivo apenas pode reclamar ou impugnar o imposto indevidamente retido na fonte se este tiver natureza de pagamento definitivo. Se, pelo contrário, tiver a natureza de pagamento por conta, terá de aguardar pelo acerto final da sua liquidação anual de imposto para, então, reagir.

8. No que respeita à prova da não residência e da titularidade prevalecem os critérios expressos nos nºs 2.2.2 e 3 das presentes instruções.
9. Deverá, ainda, o requerente facultar a informação que permita controlar os juros contáveis, ou seja, deverá indicar a data do último vencimento (ou, sendo o caso, a data da emissão) anterior à transferência, a data do vencimento (ou, sendo o caso, do reembolso) e o montante dos juros contáveis à data da transferência.
10. O pedido poderá ser efectuado através da apresentação do Formulário 22-RFI, devidamente preenchido, com dispensa da certificação pelas autoridades fiscais do Estado de residência do beneficiário dos rendimentos, desde que a prova da residência seja efectuada nos termos referidos no números 2.2.2. das presentes instruções.

III

PROCEDIMENTO ESPECIAL DE REEMBOLSO

11. Contempla, ainda, o nº 2 do artigo 13º um procedimento de reembolso especial, segundo o qual, quando haja transferência de valores mobiliários de uma conta de entidade não sujeita a retenção ou isenta, para uma conta de entidade sujeita a retenção, o transmissário, quando não estiver obrigado à entrega de declaração periódica de rendimentos

**Utilização do
formulário Modelo
22 RFI**

**Procedimento
especial do nº 2 do
artigo 13º**

para efeitos de IRS ou de IRC, pode solicitar o reembolso do imposto retido relativo aos juros contáveis à data da referida transferência, determinando o número seguinte que o reembolso deve ser dirigido ao director-geral dos Impostos, no prazo de 90 dias, a contar da data em que foi efectuada a retenção.

12. Este pedido deverá ser efectuado através de formulário próprio, o Modelo 20-RFI, aprovado para o efeito pelo Despacho n.º 4980/2006, do senhor Ministro de Estado e das Finanças, de 30 de Janeiro de 2006.

13. A competência para a decisão destes pedidos será:

13.1 Da Direcção de Serviços do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (DSIRS), quando a entidade requerente é um sujeito passivo singular residente em território português.

13.2 Da Direcção de Serviço do Imposto sobre o Rendimento das pessoas Colectivas (DSIRC), quando a entidade requerente é um sujeito passivo colectivo residente em território português ou um estabelecimento estável localizado em território português

13.3 Da Direcção de Serviços das Relações Internacionais (DSRI), quando a entidade requerente for não residente em território português.

**Formulário Modelo
20 RFI**

**Competência para a
instrução e decisão**

Direcção-Geral dos Impostos, 15 de Julho de 2010

O Director-Geral,


José A. Azevedo Pereira